



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000611-45.2024.5.02.0411

Relator: RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/02/2025

Valor da causa: R\$ 208.854,30

Partes:

RECORRENTE: JONATHAN CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: RENATA APARECIDA DOURADO SANTOS

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AGUIAR

RECORRIDO: JONATHAN CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: RENATA APARECIDA DOURADO SANTOS

RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AGUIAR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PIRES
ATOrd 1000611-45.2024.5.02.0411
RECLAMANTE: JONATHAN CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Aos 26 dias, terça-feira, do mês de novembro, de dois mil e vinte e quatro, às 11 horas e 58 minutos, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MMª Juíza do Trabalho Substituta, Drª. Diana Marcondes Cesar Kambourakis, foram, nos autos da reclamação trabalhista nº. 1000611-45.2024.5.02.0411, por sua ordem, apregoados os litigantes: **JONATHAN CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA**, reclamante e **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS**, reclamada.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, proferiu a Vara a seguinte

S E N T E N Ç A

JONATHAN CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHO, também qualificada, asseverando, em síntese, que foi admitido pela reclamada em 1º. 12.2008, exercendo a derradeira função de “analista/técnico armeiro”, sendo dispensado sem justa causa em 15.11.2023. Afirma, em suma, que não recebeu a contraprestação devida pelo exercício da função de “técnico armeiro” ao longo do ano de 2019, que prestava labor em condições insalubres e perigosas, e, por fim, que experimentou prejuízo moral decorrente da prestação subordinada de serviço. Juntou procuração e documentos. Fixou à causa o valor de R\$208.854,30.

Em razão de todos os fatos historiados na petição inicial, formulou o rol de pedidos de fls. 13/15 dos autos em formato PDF (ID. c2d086c).

A primeira tentativa de conciliação restou infrutífera.

A reclamada arguiu, preliminarmente, a incidência da prejudicial prescricional quinquenal, e, no mérito, refutou as alegações autorais, requerendo a improcedência da demanda (fls. 60/95 dos autos em formato PDF – ID. 4548ab2). Juntou documentos e procuração.

Determinada a realização de perícias às fls. 4551/4552 (ID. 0d491d1), com laudo às fls. 4701/4726 (ID. 1564f36) e esclarecimentos complementares às fls. 4771/4781 (ID. b85f064), todas dos autos em formato PDF.

Réplica às fls. 4559 e s. dos autos em formato PDF (ID. dcb51c6).

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da parte autora e da ré, bem como procedida à oitiva de duas testemunhas, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais por memoriais pelos litigantes (ID. 942f541 e ID. 06fb661).

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei nº. 13.467/17, conhecida como “Reforma Trabalhista”, quanto às regras processuais, tem aplicação imediata aos processos em curso, conforme art. 6º da LINDB, arts. 769, 912 e 915, da CLT, e arts. 14 e 15 do CPC, observados o sistema do isolamento dos atos processuais e as disposições da Instrução Normativa nº. 41/2018 do C. TST.

Por questão de disciplina judiciária, renovando-se a aplicação da acima citada IN, revejo posicionamento antes adotado no que tange à verba honorária e à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (CLT, art. 790-B), sendo que as inovações legislativas apenas têm incidência sobre as demandas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº. 13.467/17.

Por seu turno, as normas trabalhistas de direito material alteradas pela Lei nº. 13.467/17 apenas disciplinam os contratos de trabalho ativos em 11.11.2017, respeitadas diversas peculiaridades (como, por exemplo, o ato jurídico perfeito) e aqueles que forem firmados após tal marco temporal.

Logo, a legislação revogada e a jurisprudência sobre ela consolidada serão em parte aplicadas ao caso concreto.

DOS PROTESTOS

Protestou a reclamada contra o *decisum* (fl. 4822 – ID. 9e4910b) que indeferiu os questionamentos à testemunha Sr. Danilo da Silva Waideman acerca do conhecimento do Sr. Rodrigo sobre a doença de sua filha, bem como se a parte autora tinha ciência de que poderia noticiar à ré os supostos ilícitos perpetrados pelo superior hierárquico por meio dos canais institucionais. Sem qualquer razão, eis que o art. 370, parágrafo único, do CPC, estatui que “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”, e, nesse contexto, reforço, novamente, que tais indagações envolvem fatos já expressamente confessados pelo autor. Rejeito.

DO MÉRITO

DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 791-A, §4º E 790-B, “CAPUT” E §4º, DA CLT

Nos termos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 5766, impõe-se a não incidência dos artigos 791-A, §4º e 790-B, *caput* e §4º, da CLT.

DOS VALORES CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL

Ressalvado posicionamento pessoal em contrário, novamente por questão de disciplina judiciária, no tocante aos valores declinados em petição inicial, que, nos termos do art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº. 41/2018 do C. TST, constituem meras estimativas, ressalto que, em caso de condenação, os importes correspondentes serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculo, sem limitação.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Pronuncio a prescrição quinquenal conforme preceituado pelo art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 e art. 11 da CLT, pelo que passam a ser inexigíveis os eventuais títulos reconhecidos em sentença anteriores a 11.1.2019, eis que,

diferentemente do que assevera a ré, é aplicável a suspensão prevista pela Lei nº. 14.010/2020 entre 16.6.2020 e 30.10.2020 (141 dias corridos), extinguindo os pedidos correlatos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

DAS IMPUGNAÇÕES AOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO
RECLAMANTE

As impugnações aos documentos juntados pela reclamante não têm o condão de invalidá-los, pois não questionado o seu conteúdo ou a sua veracidade, pelo que não há invalidade a ser reconhecida.

Outrossim, atente-se a reclamada de que cabe ao Juízo conferir valor probante à prova documental (CPC, art. 371).

Rejeito.

DA PROVA EMPRESTADA E DA JURISPRUDÊNCIA

No caso dos autos, foi realizada prova pericial para apuração do alegado labor em condições perigosas/insalubres, não estando presentes os requisitos para a utilização de prova emprestada (Orientação Jurisprudencial nº. 278 da SDI-1 do C. TST e CPC, arts. 372 e 464, §1º, inciso III).

Assim, os laudos periciais juntados aos autos relativos a outros feitos não são utilizados pelo Juízo como elemento de formação do convencimento (CPC, art. 371).

Nada mais a considerar.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS – TÉCNICO ARMEIRO – 2019

Requer o demandante o pagamento das diferenças salariais em razão do exercício da função de “técnico armeiro” ao longo do ano de 2019, sendo que tal realidade somente restou formalizada pela ré em 1º.2.2020.

Em sua peça defensiva, a demandada refuta as alegações autorais.

O pleito não merece prosperar.

Vejamos.

Em audiência, quando do seu depoimento pessoal, o autor declarou, em primeira versão, que:

“(...) passou a ser técnico armeiro em 2020, não se recordando nem do dia nem do mês (...)”.

Mas não é só.

A própria testemunha ouvida a seu rogo, Sr. Clodoaldo Santana, afirmou que:

“(...) que trabalhou com o reclamante de 2020 ao início de 2022, no mesmo setor, com coincidência dos horários (...) não sabe quando houve registro na CTPS do reclamante mas em 2020 ele já era responsável pela catalogação das armas, limpeza e conserto (...) não havia a função de T.A e ela foi inaugurada pelo reclamante (...)”.

Em termos objetivos: inexistente um sólido conjunto probatório que autorize inferir que o autor, desde 2019, exercia a função de “técnico armeiro”.

Rejeito.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Pleiteia o autor o pagamento do adicional de periculosidade, eis que se encontrava sujeito a condições perigosas de trabalho, o que fora impugnado pela demandada.

O laudo pericial de fls. 4701/4726 (ID. 1564f36) concluiu que o demandante laborou em condições perigosas em razão da exposição a explosivos (art. 193, inciso I, da CLT, NR 16, Anexo 1, da Portaria MTE nº. 3.214/1978).

A reclamada, por sua vez, impugnou a prova técnica.

Sem razão, entretanto.

Vejamos.

De início, faço constar não restar controvérsia acerca da incidência à hipótese do Quadro 2 do Anexo 1 da NR-16 que considera área de risco a

faixa de terreno de 45 metros quadrados em razão do armazenamento de pólvoras químicas, artifícios pirotécnicos e produtos químicos usados na fabricação de misturas explosivas ou de fogos de artifício, tendo em vista a quantidade inferior a 4.500 quilos verificada pelo Sr. Perito.

Por outro lado, no que concerne às disposições da NR-19, é cediço que tal normatização considera o “propelente” como um sólido inflamável, e não como um explosivo.

Entretanto, para tal caracterização requer-se a observância do disposto no item 19.5.5, *in verbis*:

19.5.5 O produto número de ordem 3.2.0120 - pólvoras químicas de qualquer tipo, conforme critérios da Organização das Nações Unidas - ONU e do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos - GHS, deve ser enquadrado como sólido inflamável quando:

I - armazenado em quantidade de até 20 kg (vinte quilos), inclusive;

II - **acondicionado em recipiente fabricado com material de baixa resistência (vidro, plástico, cerâmica etc);**

III - a altura da coluna no interior desses recipientes for inferior a trinta centímetros.

Nesse contexto, considerando que o recipiente onde se encontrava acondicionada a pólvora química (“polvorinho”) era metálico, reputo por não preenchido o pressuposto constante do inciso II do item 19.5.5, que taxativamente exige a utilização de “material de baixa resistência”, tais como vidro, plástico e cerâmica. Sem prejuízo do rol meramente ilustrativo adotado pela norma, resta inviável a sua caracterização analógica ante a natureza resistente do produto utilizado.

Anoto que a manifestação de fls. 4678 e s. dos autos em formato PDF (ID. 5665b52) não é utilizada para o convencimento do Juízo, por ter sido confeccionado no interesse de uma das partes, logo, parcial.

Destarte, com supedâneo no art. 193 da CLT, defiro o pedido de adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário-base, no período efetivamente trabalhado, e, em razão de sua natureza salarial, defiro o pedido de reflexos sobre o cálculo do descanso semanal remunerado/feriado (eis que horista),

aviso-prévio proporcional indenizado, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e correlata multa de 40%.

Autorizo, outrossim, o recálculo das horas extras e do adicional noturno adimplidos durante o pacto laboral, eis que a parcela ora deferida compõe as respectivas bases de cálculo, com pagamento de diferenças.

Rejeito, ao revés, os reflexos pleiteados sobre o cálculo: 1- PLR, eis que tal verba não possui natureza salarial; 2- abono de desligamento por aposentadoria, ante a ausência de comprovação acerca da sua existência.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Postula o autor o pagamento do adicional de insalubridade, já que esteve sujeito a condições insalubres de labor, o que foi impugnado pela ré.

O laudo pericial de fls. 4701/4726 (ID. 1564f36) concluiu que o reclamante laborou em condições de insalubridade em grau médio em razão do labor desprotegido sob ruído excessivo (Portaria MTE 3.214/78 – NR-15, Anexo 1) entre 8.11.2019 e 4.5.2020, de 4.11.2020 a 27.4.2021, entre 27.10.2021 e 18.4.2022 e de 13.1.2023 a 4.9.2023, bem como pelo contato com agente químico (graxa e óleo lubrificante WD – Portaria MTE 3.214/78 – NR-15, Anexo 13) durante o exercício da função de “técnico armeiro” (de 1º.2.2020 a 30.11.2022, gizo), destacando-se, em ambas as hipóteses, a ausência do adequado fornecimento de EPI.

No que toca à manifestação da demandada (fls. 4729/4754 – ID. cfdfbdf), é cediço que a parte comprovou documentalmente que a validade do protetor auricular é de 1 (um) ano, e não de apenas 6 (seis) meses, como havia considerado o Sr. Perito, que, por sua vez, inclusive nos seus esclarecimentos, não apresentou nenhum argumento concreto que autorizasse prevalecer o lapso temporal inferior.

Ao revés, no que tange ao agente químico, tem-se que a ré não se desincumbiu do ônus probatório quanto à entrega de EPI hábil à neutralização do agente, atentando-se, inclusive, que a “luva de grafeno” somente é indicada para agentes térmicos e mecânicos (vide fl. 4774 dos autos – ID. b85f064).

Adiante.

Aplica-se ao caso dos autos a interpretação jurisprudencial sedimentada pela Súmula nº. 289 do C. TST.

Assim, acolhe-se parcialmente a perícia como prova técnica, com valor probante de existência de insalubridade em razão do contato com agentes químicos de 1º.2.2020 a 30.11.2022, em grau máximo, uma vez que devidamente fundamentada (CPC, art. 371).

Com fundamento no art. 192 da CLT, defiro o pedido de adicional de insalubridade no período efetivamente laborado de 1º.2.2020 a 30.11.2022, em grau máximo, no importe de 40%, tendo por base de cálculo o salário-mínimo, e, em razão de sua natureza salarial, defiro o pedido de reflexos sobre o cálculo do aviso-prévio proporcional indenizado, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e correlata multa de 40%.

Autorizo, outrossim, o recálculo das horas extras e do adicional noturno adimplidos durante o pacto laboral, eis que a parcela ora deferida compõe as respectivas bases de cálculo, com pagamento de diferenças.

Rejeito, ao revés, os reflexos pleiteados sobre o cálculo: 1- PLR, eis que tal verba não possui natureza salarial; 2- abono de desligamento por aposentadoria, ante a ausência de comprovação acerca da sua existência e 3- DSR, tendo em vista que o salário-mínimo já o contempla (inteligência da Lei nº 605/49, art. 7º, §2º e OJ nº 103, da SDI-1, do C. TST).

No tocante à natureza salarial do título, reporto-me ao art. 7º, inciso XXIII, da CR/88.

Fundamento a adoção da base de cálculo.

Pela Súmula Vinculante nº. 4 do C. STF, a vinculação do adicional de insalubridade ao salário-mínimo ofende a Constituição Federal. Todavia, não se admite que outro critério seja adotado pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a suspensão parcial da Súmula nº. 228 do C. TST, por decisão do Pretório Excelso e a Súmula nº. 16 do E. TRT da 2ª Região.

Sob esses argumentos, deve-se aplicar temporariamente o art. 192 da CLT, até que sobrevenha legislação alterando a base de cálculo do adicional de insalubridade.

À frente.

Aplica-se ao caso vertente a Súmula nº. 78 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A CLT proíbe a cumulatividade dos adicionais em comento (art. 193, §2º, da CLT), pelo que determino que o reclamante faça a opção por um dos adicionais deferidos nos períodos em que se verificar a exigibilidade de ambos, após o trânsito em julgado da decisão.

DO DANO MORAL

Requer o reclamante o pagamento de compensação moral em razão do assédio moral perpetrado pelo Sr. Rodrigo.

A reclamada, em defesa, pugna pela rejeição da pretensão.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos, inclusive pelo depoimento do preposto da ré, que o autor, durante o período pertinente à licença paternidade, recebeu telefonema do supervisor hierárquico, Sr. Rodrigo, que o repreendeu por uma suposta falta funcional (descarte irregular de material), tendo sido, quando do seu retorno, suspenso de suas atividades por 1 (um) dia (vide fl. 144 – ID. 7c8531b).

Ocorre que a testemunha arrolada pela própria demandada, Sr. Danilo da Silva Waideman, declarou em audiência que:

“(...) Sr. Rodrigo ligou para o reclamante na licença paternidade para falar sobre descarte de peças/materiais; que o assunto era **"meio que grave"** (...) que **hoje o descarte irregular enseja advertência**; que não se recorda se na época do reclamante a advertência era verbal ou por escrito (...).”

Como se vê, a testemunha sequer logrou corroborar a gravidade do ato praticado, pelo contrário, tanto que a sanção usualmente infligida é a mera advertência, revelando, de forma cabal, que: 1- não havia motivo relevante para o contato com o demandante, que gozava no momento de licença legal; 2- fora-lhe aplicada pena disciplinar excessiva.

Caracterizado, portanto, o abuso do poder empregatício (art. 187 do Código Civil).

Prossigo.

Na apreciação do *quantum* compensatório, ganha relevo o que comumente se denomina “indenização com finalidade punitiva/educativa”, mas que prefiro identificar como manifestação da função social da responsabilidade civil, já que tal escopo, ao contrário do que se possa deduzir, não abarca somente o contrato e a propriedade, mas todos os institutos do direito privado.

A questão que se coloca, portanto, é saber se o grau de culpa do agente do ato ilícito pode inferir, mitigando ou elevando, na apuração do montante compensatório. A esse questionamento, tenho que a resposta afirmativa se impõe, pois se a culpa constitui elemento subjetivo do ato ilícito, o *animus* do lesante ou de seu responsável devem ser observados e sopesados (WERRO, Franz. *La Responsabilità Civile*. 2.ed. Berna: Stämpfli, 2011, p. 334), como, aliás, assim o faz o parágrafo único do art. 944 do Código Civil.

Em suma: há o dever de compensar o prejuízo moral, que será objeto de elevação em razão do dolo do preposto demandada.

Destarte, e tendo em vista não somente o grau de culpa do agente, mas igualmente a situação econômica do lesante e do lesado, a natureza do evento lesivo e o caráter educativo-punitivo, observando-se o art. 223-G da CLT, julgo procedente o pedido de compensação moral, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

DA COMPENSAÇÃO E DA DEDUÇÃO

Indefiro o requerimento, porque não houve pagamento de verbas trabalhistas a autorizarem a compensação.

Autorizo a dedução dos valores pagos por idênticos títulos, desde que já comprovados nos autos, evitando-se o enriquecimento sem causa do reclamante.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Porque presentes os pressupostos legais, com a juntada da declaração de pobreza à fl. 43 dos autos em formato PDF (ID. 585810b), não havendo evidências outras de que a parte autora perceba salário ou equivalente substitutivo superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se a gratuidade processual (CLT, arts. 790, §§3º e 4º e

790-A; CPC, art. 99, §§3º e 4º; Súmula nº. 463, I, do C. TST e Súmula nº. 5 do E. TRT da 2ª Região).

Rejeito a impugnação lançada em defesa, pela fundamentação acima e também porque não restou comprovado nos autos que a parte autora não se encontre em situação de demandar, sem prejuízo para o seu sustento.

O simples fato de o reclamante ter contratado advogado particular, por si só, não afasta a presunção legal, que decorre da juntada da declaração de pobreza (CPC, art. 99, §3º).

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais fixados em R\$3.500,00, considerando a complexidade da matéria, o grau de zelo do Sr. Perito Leonardo Franco Teixeira, bem como o tempo, os custos envolvidos e as peculiaridades locais, a cargo da reclamada, uma vez que sucumbente nas pretensões pertinentes à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade (art. 790-B da CLT c/c art. 98, §2º, do CPC), atualizados nos termos da Orientação Jurisprudencial nº. 198 da SDI-I do C. TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em vista do acolhimento parcial das pretensões, com fundamento no art. 791-A da CLT, defiro honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) do reclamante, que arbitro em 5% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte referida, conforme apurado em liquidação do julgado, considerando os critérios estabelecidos no §2º do citado dispositivo legal.

Ainda em se tratando de procedência parcial da reclamação trabalhista, incide no caso dos autos o §3º do art. 791-A da CLT, pelo que arbitro honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da reclamada em 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, considerando os critérios estabelecidos no §2º do referido dispositivo legal.

Nos termos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 5766, impõe-se a não incidência parcial do art. 791, §4º, da CLT (no excerto “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”), pelo que a cobrança dos honorários de advogado observará a condição suspensiva de exigibilidade do referido dispositivo legal.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços (CLT, art. 459, §1º, da CLT e Súmula nº. 381 do C. TST), salvo em se tratando de verbas rescisórias, caso em que se iniciará após o prazo estabelecido no art. 477, §6º, da CLT.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei, observando-se a Súmula nº. 200 do C. TST, salvo no caso de compensação por danos morais/estéticos, em que se aplicam as Súmulas nº. 362 do C. STJ, nº. 439 do C. TST e nº. 49 do E. TRT da 2ª Região, devendo cumprir-se o estabelecido nos v. acórdãos do C. STF proferidos em sede da ADC nº. 58 e da ADC nº. 59, bem como das ADIs nº. 5867 e nº. 6021.

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Recolhimentos previdenciários ficam integralmente a cargo da reclamada, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (Súmula nº. 454 do C. TST) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução) e observada toda a legislação pertinente. Restam autorizados os descontos respectivos do crédito da parte autora. Observar-se-ão os arts. 11, parágrafo único, "a" a "c" e 43 da Lei nº. 8.212/91 e Súmula nº. 368 do C. TST.

Esclareça-se que o cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, §4º, do Decreto nº. 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, §5º da Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (CR, art. 114, inciso VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único, e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtido pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1º), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Ressalve-se que a reclamada ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22 da Lei nº. 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº. 123/2006, ao sistema de recolhimento de

tributos denominado “Simples Nacional”. Deverá, entretanto, a reclamada submetida à referida legislação, comprovar tal situação jurídica após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal.

Recolhimentos fiscais também ficam integralmente a cargo da reclamada, que deverá comprová-los no prazo legal, observada toda a legislação pertinente e com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora. Observar-se-ão o art. 46 da Lei nº. 8.541/92, a IN nº. 1.500/2014 da RFB e a Súmula nº. 386 do C. STJ. Não incide imposto de renda sobre juros de mora (OJ nº. 400 da SDI-I do C. TST e Súmula nº. 19 do E. TRT da 2ª Região), bem como não compõe a base de cálculo do IRPF, ainda, a importância devida a título de contribuição previdenciária.

Na inércia, oficie-se a União e a Receita Federal do Brasil, executando-se diretamente a parcela previdenciária.

São de natureza indenizatória, não incidindo as exações, as parcelas do art. 28, §9º da Lei nº. 8.212/91 c/c art. 214, §9º do Decreto nº. 3.048/99 (reflexos sobre o cálculo do aviso-prévio proporcional indenizado, férias indenizadas acrescidas de 1/3, FGTS e correlata multa de 40%; compensação moral); sobre as demais parcelas deferidas incidem ambas as exações.

DOS OFÍCIOS

Nos termos da Recomendação Conjunta TST/GP/CGJT nº. 3/2013, após o trânsito em julgado da decisão, determino a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego (sentenças.dsst@mte.gov.br) e ao C. TST, com cópia do julgado (insalubridade@tst.jus.br).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclamo os ilustres procuradores a cumprirem o dever constitucional de colaboração para uma prestação jurisdicional mais célere (CR/88, art. 133), evitando a oposição de embargos de declaração desnecessários.

Relembro, por oportuno, que o remédio processual em comento não se presta à reforma do julgado, mas a sua integração, conforme arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Destaco ainda que o efeito devolutivo em profundidade atribuído ao recurso ordinário transfere integralmente a apreciação dos fundamentos da petição inicial e da defesa, mesmo que não examinados pela sentença (art. 1.013, *caput* e

parágrafos, do CPC e Súmula nº. 393, I, do C. TST), sendo, portanto, dispensável a oposição de embargos declaratórios com objetivo de prequestionar a matéria recursal (Súmula nº. 297 do C. TST).

Não é por demais ressaltar que está cumprido o dever legal de análise ampla das teses autorais e defensivas com o enfrentamento da matéria, exauriente no que concerne à temática, com solução do litígio posto, sendo despiciendo, no entanto, o rebate de item a item das peças processuais principais. E nessa senda, outrossim, as questões trazidas a Juízo pelas partes estão devidamente apreciadas, mesmo que sem pronunciamento expreso e minudente, quando dirimidas em sua globalidade e presente o apontamento dos contornos da condenação ou das razões da absolvição.

Tendo em vista as considerações supra, e visando a conferir máxima eficácia ao comando constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CR/88), alerto as partes que a utilização do referido remédio processual com objetivo de rediscutir matéria já decidida ou apreciada pelo Juízo ou com alegação infundada de obscuridade e/ou contradição, ou ainda sob a justificativa de prequestionar teses, será reputado exercício abusivo do direito de recorrer, pelo intuito meramente procrastinatório, ensejando a aplicação da multa processual prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, sem prejuízo da imposição de outras penalidades previstas em lei (CLT, art. 793-B, inciso VII, e CPC, art. 77, §6º).

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta e o direito aplicável, a Vara do Trabalho de Ribeirão Pires decide declarar a prescrição quinquenal, pelo que passam a ser inexigíveis os eventuais títulos reconhecidos em sentença anteriores a 11.1.2019, extinguindo os pedidos correlatos com resolução do mérito; para, ao final, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reclamatória trabalhista ajuizada por **JONATHAN CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS**, para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada a pagar ao reclamante os seguintes títulos:

a) adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário-base, no período efetivamente trabalhado, e reflexos em DSR/feriado, aviso-prévio proporcional indenizado, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e correlata multa de 40%, além de diferenças de horas extras e do adicional noturno adimplidos durante o pacto laboral, pelo seu recálculo;

b) adicional de insalubridade no período efetivamente laborado de 1º.2.2020 a 30.11.2022, em grau máximo, no importe de 40%, tendo por base de cálculo o salário-mínimo, e reflexos em aviso-prévio proporcional indenizado, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e correlata multa de 40%, além de diferenças de horas extras e do adicional noturno adimplidos durante o pacto laboral, pelo seu recálculo;

c) compensação moral, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O reclamante deverá fazer a opção por um dos adicionais deferidos nos períodos em que se verificar a exigibilidade de ambos (itens "a" e "b" supra), após o trânsito em julgado da decisão.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários periciais fixados em R\$3.500,00 pela realização de perícias de engenharia (Sr. Perito Leonardo Franco Teixeira), a serem suportados pela reclamada.

Deferem-se ainda honorários advocatícios, no importe de 5% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, reversíveis ao(s) seu(s) patrono(s), e honorários advocatícios, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, de titularidade do(s) advogado(s) constituído(s) pela reclamada, cuja cobrança observará a condição suspensiva de exigibilidade disposta no §4º do art. 791-A da CLT.

Juros de mora, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os limites dos pedidos e os parâmetros traçados na fundamentação, assim como a evolução salarial, salvo na hipótese da Súmula nº. 7 do C. TST, a dedução dos valores pagos por idênticos títulos, desde que já comprovados ou confessados nos autos.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a d. Secretaria da Vara os ofícios determinados na fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre o valor de R\$100.000,00, provisoriamente atribuído à condenação.

Cumpra-se no prazo de oito dias úteis após o trânsito em julgado (CLT, art. 832, §1º).

Intimem-se as partes e a União, esta observando-se o disposto no art. 832, §§5º e 7º, da CLT.

NADA MAIS.

RIBEIRAO PIRES/SP, 27 de novembro de 2024.

DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS, em 27/11/2024, às 20:04:31 - 642df99
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24112720021507100000378263063?instancia=1>
Número do processo: 1000611-45.2024.5.02.0411
Número do documento: 24112720021507100000378263063